



LEI 2969/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

“REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do Município de Picos:

- I** - Escolas e Colégios;
- II** - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;
- III** - Unidades Básicas de Saúde - UBS;
- IV** - Unidades de Saúde da Família - USF;
- V** - Núcleos residenciais da área Rural;
- VI** - Rios, riachos ou córregos;
- VII** - Apiários e demais atividades apícolas.

§ 1º - Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º - A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 100 (cem) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo.

§ 3º - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§ 4º - Fica definida uma distância de 2.000 metros (dois mil) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos VII deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º - As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I** - advertência para cessar o uso e aplicação;
- II** - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;



§ 1º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º - Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela da Lei Municipal nº 2.498 de 2013.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Picos e serão destinados da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Qualquer cidadão poderá denunciar, de forma anônima ou não, desde que indicando os locais onde estão sendo utilizados os agrotóxicos, bem como indicação dos responsáveis.

Art. 7º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 17 de junho de 2019.

Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal

Recebemos 25/06/19

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de nº
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 24/06/19

Presidente

Aprovado em primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, em 13/06/19

Secretário

Aprovado em segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões, em 13/06/19

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, em 13/06/19

PRÉSIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 14/06/19

Secretário da Câmara